



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 41/2021

OBJETO: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO: 50500.092883/2021-46

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL n. 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta apresentada pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A (CCR ViaSul) para declaração de utilidade pública – DUP de área complementar necessária às obras de Reformulação da Interconexão Parcial (PARCLO) localizada no km 439+860 da BR-386, município de Canoas/RS.

1.2. As referidas obras constam do Programa de Exploração da Rodovia -PER, no item 3.2.1.2 – Obras de Melhorias, sendo de caráter obrigatório.

**2. DOS FATOS**

2.1. O Processo tem início com a apresentação da carta VS - ADC nº 514/2021 §243506), protocolada em 24/9/2021, por meio da qual a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A (CCR ViaSul) solicitou emissão, pela ANTT, de declaração de utilidade pública para desapropriação de área necessária às obras de Reformulação da Interconexão Parcial (PARCLO) localizada no km 439+860 da BR-386, no município de Canoas/RS.

2.2. Por meio da referida carta, a Concessionária encaminhou a documentação para fins de análise e aprovação pela ANTT, Anexo Proposta DUP §243509), bem como a Declaração de Veracidade (8243507), por meio do qual declara que os documentos apresentados são completos, verdadeiros e corretos.

2.3. Em 30/9/2021, a empresa Projetos Supervisão e Planejamento Ltda - PROSUL, prestadora de serviços de apoio técnico à SUROD, juntou aos autos o Relatório de Análise de Projeto nº 896/2021/COFAD/GEENG/SUROD8263705), por meio do qual informou que foram atendidos os requisitos técnicos para a aprovação da proposta de declaração de utilidade pública apresentada.

2.4. Ainda, o referido Relatório ressaltou que, segundo a Concessionária, a área total contemplada na proposta de DUP, 4.458,27m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito metros quadrados e vinte e sete décimos quadrados), não incide sobre áreas públicas, áreas indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades quilombolas e áreas destinadas à reforma agrária pelo INCRA.

2.5. Em 8/10/2021, a COFAD/GEENG (Coordenação de Faixa de Domínio de Rodovias da Gerência de Engenharia) exarou o Parecer nº 192/2021/COFAD/GEENG/SUROD/DIR8265276), analisando a adequação técnica da proposta de declaração de utilidade pública ao Contrato de Concessão nº 001/2011, ao Decreto nº 4.130/2002, à Lei nº 10.233/01, ao Decreto-Lei nº 3.365/41, à Resolução nº 5.819/2018 e à Portaria SUINF nº 028/2019. O objetivo de tal análise, conforme estabelecido pela própria área técnica, era verificar a compatibilidade da proposta de DUP com o projeto de engenharia já aprovado por esta ANTT. Nesse sentido, concluiu:

Considerando os apontamentos elencados na presente análise, conclui-se pela **NÃO OBJEÇÃO** quanto à Proposta de Declaração de Utilidade Pública Complementar para desapropriação de áreas necessárias às obras de Reformulação da Interconexão Parcial (PARCLO) existente localizada na BR-386/RS, km 439+860. Neste caso, esta área técnica recomenda o envio do processo às instâncias superiores a fim de que sejam feitos os atos complementares necessários à publicação da DUP.

Outrossim, importante ressaltar que, conforme estabelecem os contratos de concessão, os regulamentos da Agência e a legislação vigente, são atribuídas à Concessionária, única e exclusivamente, a responsabilidade técnica sobre as solicitações de declarações de utilidade pública. Eventuais atrasos nas obras resultantes de pedidos complementares de DUP (áreas subdimensionadas) recaem sobre a concessionária, conforme disposições do contrato.

Ressalta-se, ainda, que a análise se baseou em aspectos de boa fé, presunção de veracidade das informações prestadas pela Concessionária e capacidade técnica de seus projetistas, seja nos levantamentos, estudos, ensaios, investigações e afins, de modo que as responsabilidades técnicas pelas informações e documentos relacionados a proposta de declaração de utilidade pública em epígrafe recaem sobre os profissionais que recolheram as respectivas ARTs junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

(grifo no original)

2.6. Com vistas a conferir a devida instrução processual, na forma do art. 50 da norma regimental, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA/SEI Nº 532/2021 §265911) e minuta da deliberação, integrante do Parecer Técnico nº

2.7. Foi juntado aos autos o PARECER REFERENCIAL nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (8265543), de 5/11/2018, que trata de declaração de utilidade pública e consequente desapropriação, por concessionárias de rodovias federais, de área necessária à execução das obras atinentes ao serviço público concedido.

2.8. No sorteio realizado no dia 21/10/2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria, por meio do DESPACHO CODIC (8499515).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre as competências da ANTT, estabeleceu em seu art. 24, XIX, que cabe à Agência "declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas."

3.2. Com o objetivo de regulamentar a matéria, a ANTT exarou a Resolução nº 5.819/2018, no qual estabeleceu regras gerais para requerimento de DUP. Conforme o art. 4º da Resolução, a análise do requerimento de DUP é condicionada à apresentação da seguinte documentação:

- I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública;
- II - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária;
- III - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública;
- IV - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública; e
- V - Planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite.

3.3. Estabelece ainda que deve constar no processo administrativo de requerimento de DUP cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra.

3.4. Por fim, tendo em vista que a norma se aplica a concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido que caberá à superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas:

Art. 13. A Superintendência competente definirá, em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Resolução, as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do presente instrumento normativo.

3.5. Nesse sentido, a Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF editou a Portaria SUINF nº 28/2019, que, dentre outros assuntos, disciplinou o procedimento de emissão de DUP. Conforme esta, a análise das propostas de DUP está condicionada à apresentação da documentação completa pela Concessionária, consistindo em:

- i. Carta de Solicitação de DUP da Concessionária, contendo no mínimo:
  - a. Apresentação da proposta com identificação da obra, inclusive previsão de início conforme documento autorizativo da ANTT ou cronograma aprovado e demais informações que comporão o formulário de DUP, que deverá ser assinado por representante da Concessionária;
  - b. Esclarecimentos sobre eventuais divergências de marco quilométrico quando comparado ao previsto no PER;
  - c. Estimativa do número de imóveis abrangidos pela faixa de domínio projetada e sua respectiva área total;
  - d. A quilometragem inicial e final informada pela Concessionária deverá coincidir com aquela constante do anteprojeto/projeto apresentado e aceito pela ANTT.
- ii. Guia de Remessa de Documentos - GRD, listando todos os documentos apresentados;
- iii. Cópia do documento da aceitação pela ANTT do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra;
- iv. Quadro de Coordenadas que definem a Poligonal de Utilidade Pública;
- v. Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública;
- vi. Planta de situação da poligonal referenciada acima, sobreposta a uma imagem satélite.
- vii. Formulário Solicitação de Declaração de Utilidade Pública;
- viii. Minuta da Deliberação que constituirá o ato final relativo à Declaração de Utilidade Pública em atendimento ao Art.11 da Resolução (conforme modelo);
- ix. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

3.6. Estabelece ainda o Anexo da Resolução que, recebida a proposta na ANTT, a área técnica deve apresentar análise contemplando os seguintes tópicos:

- a. Verificação da documentação enviada sobretudo quanto ao disposto no Art. 4º da Resolução 5.819/2018 e disposições complementares constantes do presente regulamento;
- b. Sobreposição da poligonal de DUP com o projeto de engenharia aprovado;
- c. Verificação de compatibilidade das informações constantes do arquivo DWG da DUP com o memorial descritivo apresentado;
- d. Verificação das larguras da faixa de domínio projetada, sobretudo se estão consonantes com as normas vigentes;

3.7. Adentrando na análise dos autos, a SUROD indica que a análise técnica pautaria-se, principalmente, na verificação da compatibilidade da proposta de DUP frente ao projeto de engenharia aceito pela ANTT. De tal forma, aponta que a planta da DUP foi sobreposta com o projeto de engenharia, constatando-se que "as linhas de 'off-sets' e delimitações da faixa de domínio estão consonantes com as normas vigentes".

3.8. Atestou também a SUROD que os documentos exigidos foram devidamente apresentados e que o caso amolda-se às orientações do Parecer Referencial nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (8265543).

3.9. Por fim, destacou a Superintendência que o projeto de engenharia que subsidiou a análise foi aceito por meio do Ofício SEI N° 3479/2021/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, de 9/2/2021.

3.10. Concluiu, assim, pela não objeção quanto à proposta de declaração de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias às obras de reformulação das interconexões parciais (PARCLO), no km 439+860 da BR-386, município de Canoas/RS.

3.11. Cabe registrar que a primeira DUP relativa à obra em tela refere-se à 4.378,00 m<sup>2</sup> e foi requerida em 12/4/2021 (6030323), sendo publicada por meio da Deliberação 208/2021 em 11/6/2021 (6863652). Assim, considerando que a área complementar requerida na presente proposta de DUP é de 4.458,27m<sup>2</sup>, constata-se que área total necessária para a implantação da obra é superior ao dobro do previsto inicialmente. Sobre essa questão, destaco o disposto no Parecer n° 192/2021/COFAD/GEENG/SUROD/DIR (8265276):

12. Considerando os apontamentos apresentados pelo apoio técnico, nota-se um incremento de área em que mais que duplicou a área da DUP inicialmente proposta. Na DUP originária, foi requerida uma área total de 4.378,00m<sup>2</sup> enquanto nesse pedido, consta uma área de 4.458,27m<sup>2</sup>. Neste sentido, reiteramos sobre a necessidade de um levantamento mais detalhado das áreas de modo a evitar retrabalhos ou até mesmo atrasos nas obras resultantes de omissões ou falhas nos levantamentos. Nesta esteira, vale frisar que, afim de mitigar tais problemas, a Resolução 5819/2018, prevê a extrapolação das áreas em comparação ao previsto no projeto, conforme Art. 6°, reproduzido abaixo.

(...)

RESOLUÇÃO N° 5.819, DE 10 DE MAIO DE 2018 - Estabelece procedimentos gerais para o requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente aos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas pela ANTT.

(...)

Art. 6° As dimensões da poligonal de utilidade pública poderão, excepcionalmente, extrapolar os limites da faixa de domínio, desde que devidamente justificadas e acatadas pela superintendência competente.

(...)

13. Logo, visando mitigar retrabalhos ou atrasos, reiteramos sobre a possibilidade de aplicação do artigo supramencionado, cabendo para tal, apenas as devidas justificativas e/ou texto explicativo acerca da extrapolação das áreas, sobretudo para o caso em tela onde identificamos a necessidade de complementação por conta das adequações da geometria que não foram considerados na primeira proposta de DUP.

3.12. Sendo assim, cabe a COFAD/GEENG oficializar à Concessionária da importância do levantamento detalhado das áreas, com objetivo de minimizar falhas nos levantamentos das áreas necessárias à implantação de obras, o que pode, inclusive, impactar no cronograma de execução.

3.13. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídica citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n° 9.784/1999, entendo presentes os requisitos para a aprovação do pedido de declaração de utilidade pública.

3.14. Sobre a proposta de deliberação, constante do Parecer n° 192/2021/COFAD/GEENG/SUROD/DIR (8265276), promoveu-se duas alterações legísticas. A primeira refere-se à cláusula primeira, proposta da seguinte maneira:

Art. 1° Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <http://www.antt.gov.br>, a qual define as poligonais de utilidade pública necessárias às obras de reformulação das interconexões parciais (parclo) localizadas no km 439+860 da rodovia, da Rodovia BR-386/RS, no município de Canoas/RS, conforme constam no PER – Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1.2 - Obras de Melhorias.

3.15. O texto, constante em minuta de deliberação inserida no anexo da Portaria SUINF n° 28/2019, faz referência ao sítio eletrônico da ANTT, onde estariam disponibilizadas as coordenadas planas alcançadas pela declaração de utilidade pública. No entanto, faz-se necessário mais detalhes para facilitar a localização de tais informações, sendo assim, considerando que estarão disponíveis na Deliberação que será publicada no sítio eletrônico da ANTT, proponho alterar o endereço eletrônico disposto no art. 1° da minuta de "<http://www.antt.gov.br>" para "<https://anttlegis.antt.gov.br>".

3.16. A segunda refere-se à cláusula de vigência. Em linha com o Voto DDB n° 93 (020170), promoveu-se a alteração do 4° artigo da minuta do ato proposto, vez que essa trazia uma regra que deveria constar da parte dispositiva do ato.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas na MINUTA DE DELIBERAÇÃO DFR (07417), as quais definem a poligonal de utilidade pública necessária às obras de reformulação da interconexão parcial (PARCLO), km 439+860 da BR-386, no município de Canoas/RS, conforme consta no PER – Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1.2 – Obras de Melhorias.

Brasília, 4 de novembro de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 08/11/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8511285** e o código CRC **22D98B88**.

Referência: Processo nº 50500.092883/2021-46

SEI nº 8511285

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)